



TC 004.887/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Parintins/AM.

Responsáveis: Frank Luiz da Cunha Garcia, CPF 235.150.072-53, gestões 2005-2008, 2009-2012 e 2017-atual, Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF: 407.326.492-34, gestão 2013-2016, ambos ex-Prefeitos Municipais de Parintins/AM.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar: citações, audiências e diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Ministério da Educação (MEC), em desfavor do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, CPF 235.150.072-53, prefeito do Município de Parintins/AM nas gestões 2005-2008, 2009-2012 e 2017-atual, e do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF: 407.326.492-34, ex-prefeito do mesmo município na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Parintins/AM como parte do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, Processo Original 23034.029808/2016-52, firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM, com vigência compreendida entre 20/6/2012 e 23/6/2014, tendo por objeto a construção de seis escolas para educação infantil em diferentes bairros do município.

2. Segundo o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiada (Conveniada/Pactuado) – Infraestrutura (peça 7, p. 1-2), o Termo de Compromisso 03611/2012 totalizaria R\$ 7.928.200,73 e teria por objetivo a construção de seis escolas de educação infantil, que seriam as seguintes “ações”, com seus respectivos valores:

A. Construção de uma Escola Infantil Tipo C, Associação dos Pais e Mestres da Escola Marcelino localizada na Estrada da Vila Amazônia, Km 55, Bairro Vila Amazônia, Município de Parintins/AM; Valor de R\$ 676.511,30;

B. Construção de Escola Infantil Tipo B localizada à Rua Guajarina Prestes, Bairro Itaúna I, no Município de Parintins/AM; Valor: R\$ 1.449.228,35;

C. Construção de Escola Infantil Tipo B, localizada à Rua Terra Santa, esquina com Rua Projetada, Bairro Nossa Senhora de Nazaré, no Município de Parintins/AM; Valor: R\$ 1.451.016,77;

D. Construção de Escola Infantil Tipo B, localizada à Rua Padre Jorge Frezzine, Bairro São José, no Município de Parintins/AM; Valor: R\$ 1.453.612,72;

E. Construção de Escola Infantil Tipo B, localizada na Avenida Santo Antônio, Bairro Pascoal Alagio, no Município de Parintins/AM; Valor: R\$ 1.450.481,39;

F. Construção de Escola Infantil Tipo B, localizada à Rua B, esquina com Rua 8, Bairro da União, no Município de Parintins/AM; Valor: R\$ 1.447.350,20.

HISTÓRICO



3. O Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância (TC 03611/2012) foi firmado em 20/6/2012 (peça 24), durante a gestão 2009-2012 do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, CPF 235.150.072-53, reeleito prefeito do Município de Parintins/AM para a gestão 2017-atual, no valor originalmente previsto de R\$ 7.928.200,73, sem contrapartida municipal.

4. Em 5/7/2012, ainda na gestão do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, o valor de R\$ 1.585.640,14 foi efetivamente creditado na conta corrente 25.087-2 da agência 0333-6 do Banco do Brasil, sob a titularidade da Prefeitura Municipal de Parintins/AM, CNPJ: 04.329.736/0001-69 (peça 3), autorizado pela ordem bancária 2012OB631568, de 3/7/2012 (peça 2).

5. Segundo o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiados (Conveniados/Pactuados) – Infraestrutura (peça 7, p. 2), o valor de R\$ 1.585.640,14 foram destinados para as execuções das seguintes “ações”, ou escolas:

Ação A: R\$ 135.302,26;

Ação B: R\$ 289.845,67;

Ação C: R\$ 280.406,70;

Ação D: R\$ 293.362,00;

Ação E: R\$ 293.361,51;

Ação F: R\$ 293.362,00.

6. Pelo extrato bancário na conta corrente 25.087-2 do dia 5/7/2012 (peça 3), do valor total foram transferidos R\$ 1.585.000,00 para a “APLICACAO EM BB FIX”, que é um fundo de aplicação financeira de curto prazo do Banco do Brasil. Dessa forma, considerando-se o item X do TC 03611/2012 (peça 10, p. 3), constata-se que o Sr. Frank Luiz da Cunha Aguiar previa a utilização dos recursos em prazo inferior a um mês, do contrário, pelo mesmo item X, deveria ter aplicado os recursos recebidos em caderneta de poupança.

7. Em 31/12/2012 o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia encerrou a sua gestão e foi substituído, em 1/1/2013, pelo Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, sem que tivesse atendido ao item XIII do Termo de Compromisso 03611/2012, por ele assinado e que prevê (peça 24, p. 3):

XIII - Cientificar mensalmente o FNDE/MEC sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto conforme o previsto, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre a(s) obra(s) no Módulo de Monitoramento de Obras do SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, utilizando para tanto a senha do Plano de Ações Articuladas (PAR), fornecida pela Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC);

8. Não constam dos autos relatórios de fiscalizações, informações incluídas no Simec nem documentos referentes a comunicações entre o FNDE e o Município de Parintins/AM para o período compreendido entre o desembolso do repasse, em 5/7/2012, e o final da vigência do TC 03611/2012, em 23/6/2014. Também não há evidências de prestação de contas até a data final para efetivação desse dever constitucional, 5/10/2015 (peças 8, p. 4, 9, p. 1, e 13, p. 1), pelo então responsável, Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, prefeito municipal de Parintins/AM na gestão 2013-2016.

9. Em 5/5/2016, no último ano de gestão do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiados (Conveniados/Pactuados) – Infraestrutura, do FNDE (peça 7), registrou que as obras teriam sido canceladas a pedido da Prefeitura Municipal de Parintins/AM, em conformidade com o Ofício 201/2013/PGMP, de 9/8/2013 (peça 7, p. 2), portanto no primeiro ano da gestão do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, embora o mencionado ofício não conste dos presentes autos.

10. O mesmo Parecer Técnico de 5/5/2016, assinado pela Sra. Angela Backx Noronha, Engenheira Civil - Analista de Projetos – CGEST, concluiu pela total reprovação do objeto, uma vez que ele não fora executado, e pela necessária devolução dos recursos ao erário na sua totalidade, equivalente aos R\$ 1.585.640,14 repassados. Todavia, no quadro de observações desse mesmo parecer técnico, existe o seguinte texto (peça 7, p. 8): “Devolução via GRU (SIMEC - aba Cumprimento do Objeto): Ação A: 29/01/2016 - R\$ 135.302,26; Ação C: 29/01/2016 - R\$ 290.203,35”.

11. Embora não haja registro das mencionadas devoluções que teriam sido efetivadas no primeiro ano de gestão do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva e compatíveis com o aventado Ofício 201/2013/PGMP, de 9/8/2013 (peça 7, p. 2), o mesmo Parecer Técnico de Execução concluiu que os recursos deveriam ser devolvidos ao erário na sua totalidade de R\$ 1.585.640,14 (peça 7, p. 7), sem abater as parcelas aparentemente apontadas como devolvidas.

12. Expirado em 5/10/2015 o prazo para a prestação de contas do TC 03611/2012, em 13/5/2016 foi expedido ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia o Ofício 136E/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 8, p. 4-5). Não tendo sido possível registrar a ciência do referido ofício pelo destinatário, em 1/8/2016, pelo Ofício 16.573/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, o teor do primeiro ofício foi reenviado ao ex-prefeito (peça 8, p. 1-3), vindo ambos, posteriormente, a terem as ciências confirmadas em 4/8/2016 e 21/3/2017 (peça 9, p. 1 e 3).

13. Ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva foram enviados os Ofícios 136E/2016-, de 13/5/2016, e 21.616/2017-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/7/2017 (peça 8, p. 6-7). Os seus registros de ciência datam, respectivamente, de 19/5/2016 e 27/7/2017 (peça 9, p. 2 e 5), sem que o responsável tenha apresentado suas contrarrazões nos autos, mantendo-se silente.

14. O Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia teve ciência do Ofício 16.573/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE em 4/8/2016, e em 5/9/2016 o respondeu (peça 1, p. 1-5) por meio dos seus advogados, Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM 4.177, Dr. Eurismar Matos da Silva, OAB/AM 9.221 e Dra. Patrícia Gomes de Abreu, OAB/AM 4.447, os dois primeiros devidamente constituídos nos autos perante o FNDE (peça 10, p. 5-6).

15. Em sua resposta, o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia alegou que caberia ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva a prestação de contas, uma vez que, embora o defendente tenha assinado o TC 03611/2012, a maior parte da vigência do termo de compromisso, inclusive o seu final, e o prazo para a devida sua prestação de contas, findo em 5/10/2015, ocorreram sob a gestão do seu mencionado sucessor, que dispunha de documentos na sede da Administração municipal de Parintins/AM para exercer esse dever.

16. O ex-prefeito, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, ainda afirma que “as medidas judiciais cabíveis já estão sendo tomadas, para o caso do ingresso de Notícia-Crime perante a Procuradoria da República no Amazonas - MPF/AM, conforme cópias da Notícia-Crime, que assim que protocolizadas, serão enviadas com informações.” (peça 10, p. 3-4), embora não conste dos autos cópia de qualquer Notícia-Crime.

17. Os esclarecimentos prestados pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia foram indeferidos pelo FNDE, fato comunicado ao responsável, que voltou a ser Prefeito Municipal de Parintins/AM para a gestão 2017-atual, por meio do Ofício 23508/2017/ SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/8/2017 (peça 11), cuja ciência data de 25/8/2017 (peça 12).

18. Em 25/9/2017, a Informação 3.363/2017-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE foi assinada pela Chefe de Serviço de Acompanhamento das Obrigações de Prestação de Contas de Projetos Educacionais (peça 13), instrumento pelo qual foram os autos encaminhados para adoção das medidas de exceção competentes, com as responsabilizações dos Srs. Frank Luiz da Cunha



Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do TC 03611/2012, atribuindo-lhes o débito total de R\$ 1.585.640,14, sem abater os valores mencionados no Parecer Técnico de 5/5/2016 (peça 7, p. 8).

19. O Relatório de TCE 572/2017-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 21/11/2017 (peça 17), responsabilizou os Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.585.640,14. O Relatório de Auditoria 103/2018, de 5/2/2018, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (Peça 18) acompanhou conclusões do FNDE. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 19, 20 e 21), o processo foi remetido ao TCU.

ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E OUTRAS

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 5/7/2012 (peça 2) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 19/5/2016 e 27/7/2017 (peça 9, p. 2 e 5), no caso do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, pelos Ofícios 137E/2016, de 13/5/2016, e 21.616/2017, de 20/7/2017 (peça 8, p. 6-7), enquanto o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia teve ciência do Ofício 16.573/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 1/8/2016, em 4/8/2016, o qual respondeu em 5/9/2016 por meio dos seus advogados.

21. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

23. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, relator Min. Augusto Sherman, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU e foram encontrados processos de TCE e débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação neste Tribunal, conforme Anexo B.

24. Considerando que eventuais multas aplicadas pelo TCU possuem natureza sancionatória, estando sujeitas à prescrição da pretensão punitiva, e, uma vez que há previsões legais de aplicação de multas por este TCU, conforme arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, a prescrição, que ocorre em dez anos, deve ser aferida no presente processo, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, cujo redator foi o Ministro Walton Alencar.

24.1. Quanto à avaliação da prescrição punitiva decenal, as irregularidades aferidas referem-se à omissão no dever de prestar contas e à falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, devendo-se, portanto, utilizar como marco inicial para o cômputo do prazo a data do efetivo crédito na conta corrente 25.087-2 da agência 0333-6 do Banco do Brasil, sob a titularidade da Prefeitura Municipal de Parintins/AM, ocorrido em 5/7/2012 (peça 3), não havendo que se falar, até a presente data, em prescrição punitiva.

EXAME TÉCNICO

25. Da análise dos documentos presentes nos autos, constata-se que o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia validou eletronicamente o Termo de Compromisso 03611/2012, Processo Original 23034.029808/2016-52, em 20/6/2012 (peça 24, p. 6), no último ano da sua gestão 2009-2012, e que recebeu em 5/7/2012 parte dos recursos, no valor de R\$ 1.585.640,14, na conta corrente 25.087-2 da agência 0333-6 do Banco do Brasil, sob a titularidade da Prefeitura Municipal de Parintins/AM (peça 2).



26. Considerando-se que o TC 03611/2012 tinha vigência compreendida entre 20/6/2012 e 23/6/2014, bem como tinha por objeto a construção de seis escolas para educação infantil em diferentes bairros do município, é razoável conceber que o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia tenha gerido nos últimos seis meses da sua gestão 2009-2012 os recursos transferidos, embora não tenha disposto de tempo hábil para executar todas as obras objeto do referido termo de compromisso, sendo, portanto, necessário que elas fossem continuadas pela gestão do seu sucessor, o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (gestão 2013-2016).

27. A suposição de gestão de parcela dos recursos por parte do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, a despeito de não haver evidências nos autos de científicas mensais ao FNDE/MEC, nos moldes exigidos pelo item XIII do TC 03611/2012, tem fundamento face à aplicação efetivada em fundo de renda fixa do Banco do Brasil pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia em 5/7/2012 (peça 3), por se tratar de aplicação de curto prazo, com fluxo de resgate mediante crédito na conta no ato da solicitação, e que é a aplicação prevista pelo item X do mesmo TC quando a previsão de uso dos recursos for inferior a um mês (peça 10, p. 3).

28. Assim, entre o dia 5/7/2012, data do repasse dos recursos federais (peça 3), e o último dia da sua gestão 2009-2012, 31/12/2012, o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia foi responsável pela gerência e administração dos R\$ 1.585.640,14 transferidos e, segundo o item XIII do Termo de Compromisso 03611/2012, por ele próprio validado (peça 24, p. 3), deveria ele, ou alguém por ele definido, ter mensalmente cientificado, em nome da Prefeitura Municipal de Parintins/AM, o FNDE/MEC sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre as obras no Módulo de Monitoramento de Obras do Simec.

29. Nesse diapasão, não havendo nos autos informações sobre a conclusão do objeto pactuado nem de movimentação dos recursos após 5/7/2012 (peça 3), o prefeito sucessor recebeu em 1/1/2013 a incumbência de dar continuidade às obras do TC 03611/2012 possivelmente com uma parcela dos R\$ 1.585.640,14 originalmente transferidos.

30. A gestão do prefeito sucessor, Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, também nada assentou no Simec, violando igualmente o item XIII do TC 03611/2012. Portanto, não há registro de qualquer execução de partes do objeto do termo de compromisso em tela, até que, em 9/8/2013, pelo Ofício 201/2013/PGMP, segundo o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura do FNDE (peça 7), teria o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva decidido cancelar as obras, sem que se saiba a sua motivação para tal e, principalmente, sem que esteja o referido Ofício 201/2013/PGMP presente nos autos.

31. A ausência do Ofício 201/2013/PGMP, relativo ao eventual cancelamento das obras, não tem o condão de isentar o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva de sua responsabilidade, uma vez que ele deixou de cumprir com o seu dever constitucional, insculpido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, de prestar contas, mas, de modo a constar o referido ofício dos autos e ser possível o conhecimento do seu teor, será proposta diligência ao FNDE requisitando cópia do mesmo.

32. O Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva deveria ter prestado contas do TC 03611/2012, quer fosse após a formalização do cancelamento das obras, com possível antecipação da vigência do termo de compromisso, segundo o seu Ofício 201/2013/PGMP de 9/8/2013, quer fosse em 5/10/2015, data prevista para a regular efetivação daquela prestação de contas (peça 8, p. 7), uma vez que era ele o prefeito municipal de Parintins/AM na gestão 2013-2016.

33. Assim, uma vez que o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na gestão do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, e que as ditas contas não foram encaminhadas, resta configurada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Parintins/AM, em face da sua omissão no dever de prestar



contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 03611/2012.

34. Ademais, quando o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia retornou em 1º/1/2017 ao cargo de prefeito municipal de Parintins/AM, encontrou o TC 0311/2012 sem a sua prestação de contas e o município na condição de “inadimplente” (peça 26). Apesar da situação, o atual prefeito, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, permaneceu omissos quanto à apresentação da necessária prestação de contas, ou, na impossibilidade de fazê-lo, deixou de adotar as medidas adequadas contra o seu antecessor, a fim de possibilitar o lançamento de efeito suspensivo no FNDE quanto à inadimplência, resguardando assim o patrimônio público, em desacordo com a Súmula TCU 230, que prevê:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

35. Pelo exposto, os fatos apontados nas gestões 2009-2012 e 2017-atual tornam o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia responsável solidário pela má aplicação dos recursos transferidos em face da omissão do dever de prestar contas, uma vez que o seu antecessor não as apresentou, bem como por não ter ele próprio adotado medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

36. Assim, a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia está assentada na verificação de que ele possivelmente geriu parte dos recursos transferidos pelo FNDE e, portanto, deveria ter adotado as providências exigidas para o acompanhamento das obras, uma vez que a vigência do termo de compromisso alcançou o seu mandato, entre 5/7/2012, quando o valor de R\$ 1.585.640,14 foi efetivamente creditado em conta corrente específica do TC 03611/2012 (peça 3), e 31/12/2012, bem como na sua falta de adoção de providências quanto à prestação de contas a partir de 1º/1/2017, quando ele retornou ao cargo de prefeito municipal de Parintins.

37. Nas informações apresentadas em 5/9/2016 pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia ao FNDE (peça 10), em resposta ao Ofício 16.573/2016/Seapc/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE (peça 8), o responsável restringe-se a alegar que a prestação de contas do TC 03611/2012 caberia ao seu sucessor, Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, uma vez que em 05/10/2015, quando encerrado o prazo para a prestação de contas do termo de compromisso em tela, era o referido sucessor quem estava à frente da Administração Municipal. Ressalta-se que o documento apresentado com as informações é omissos quanto a eventuais utilizações dos recursos repassados pelo TC 03611/2012, o que corrobora que a inobservância do item XIII do instrumento contratual do mesmo TC, por parte do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, é danosa ao controle pelo FNDE.

38. Quanto ao débito apontado pelo FNDE, no montante histórico de R\$ 1.585.640,14, não foram deduzidos desse valor as quantias explicitadas no texto constante do quadro de observações do Parecer Técnico de 5/5/2016, assinado pela Sra. Angela Backx Noronha, Engenheira Civil - Analista de Projetos – CGEST (peça 7, p. 8), relativas a “Devolução via GRU (Simec - aba Cumprimento do Objeto): Ação A: 29/01/2016 - R\$ 135.302,26; Ação C: 29/01/2016 - R\$ 290.203,35”.

39. Também não constam de qualquer ofício enviado aos responsáveis em 13/5/2016, 1/8/2016, ou em 20/7/2017 (peça 8), bem como da Informação 3.363/2017-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/9/2017 (peça 13), nem do Relatório de TCE 572/2017-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 21/11/2017, deduções relativas às devoluções mencionadas no Parecer Técnico de 5/5/2016, o que motivará no momento proposta de citações pelo valor integral, em respeito aos Princípios da Economicidade e da Celeridade Processual, uma vez que elas não restaram comprovadas e porque, concomitantemente será proposta a realização de diligência ao FNDE solicitando a verificação da real existência das duas devoluções mencionadas



no quadro de observações do item “6. Conclusão” do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiada (Conveniada/Pactuado) – Infraestrutura (peça 7, p. 8) e a quantificação exata do débito. Esclarece-se que, caso as devoluções venham a ser documentalmente confirmadas pelo FNDE, ou por parte das alegações de defesa dos responsáveis, as citações manter-se-ão válidas e plenamente aproveitáveis, por não serem desfavoráveis aos senhores citados.

40. Cabe esclarecer que a data inicial para a atualização do débito é o dia 5/7/2012, quando ocorreu o efetivo crédito na conta corrente da Prefeitura Municipal de Parintins/AM (peça 3), e não a dia 3/7/2017, utilizado pelo FNDE em seu Relatório de TCE 572/2017 (peça 17, p. 3), por ser essa última data a da ordem bancária 2012OB631568, de 3/7/2012 (peça 2).

41. Deve-se ainda ressaltar que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

42. Por todo o exposto, serão propostas as realizações de:

42.1 Citações dos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva, solidariamente, devido falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Parintins/AM como parte do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Parintins/AM, com vigência compreendida entre 20/6/2012 e 23/6/2014, e que teve por objeto a construção de seis escolas para educação infantil em diferentes bairros do município, pelo débito total histórico de R\$ 1.585.640,14, que monetariamente atualizado até 4/7/2018 perfaz o valor de : R\$ 2.268.416,78 (peça 27).

42.2. Audiências dos responsáveis, conforme segue:

42.2.2. Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva: Não apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Parintins/AM no âmbito do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2012;

42.2.3. Para os dois responsáveis: Não cientificar mensalmente o FNDE/MEC sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM.

42.3 Diligência ao FNDE:

42.3.1. Realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, para que, no prazo de trinta dias, sejam encaminhados ao TCU as seguintes informações e documentos relativos ao Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância:

42.3.1.1. Cópia do Ofício 201/2013/PGMP, de 9/8/2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Parintins/AM, durante a gestão do ex-prefeito, Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, que teria pedido ao FNDE o cancelamento das obras relacionadas ao Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM, segundo informação constante do quadro de observações do item “2. Informações do Convênio / Termo de Compromisso” do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiada (Conveniada/Pactuado) – Infraestrutura, do FNDE, de 5/5/2016 (peça 7, p. 2);

42.3.1.2. Comunicar a este TCU, por meio de documentos, quais as medidas adotadas pelo FNDE após a recepção do Ofício 201/2013/PGMP, de 9/8/2013, que solicitou o cancelamento das obras, segundo informação constante do quadro de observações do item “2. Informações do Convênio /



Termo de Compromisso” do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura, do FNDE, de 5/5/2016 (peça 7, p. 2);

42.3.1.3. Verificar a real existência das duas devoluções de recursos ocorridas em 29/1/2016 por conta das Ações A e C do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, pelos respectivos valores de R\$ 135.302,26 e R\$ 290.203,35, mencionadas no quadro de observações do item “6. Conclusão” do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura (peça 7, p. 8), além de outras eventualmente efetivadas, e comunicar ao TCU a quantificação exata do débito a ser atribuído aos responsáveis.

CONCLUSÃO

43. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 03611/2012 – PAC II – Proinfância, assinado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM em 20/6/2012, foram efetivamente creditados na conta corrente 25.087-2 da agência 0333-6 do Banco do Brasil, sob a titularidade da referida municipalidade, em 5/7/2012, ambos eventos ocorridos durante a gestão 2009-2012 do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, que saiu do cargo de Prefeito Municipal de Parintins/AM em 31/12/2012 sem dar qualquer ciência mensal ao FNDE/MEC sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto conforme o previsto no item XIII do referido termo de compromisso.

44. O prefeito sucessor, Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, durante a sua gestão 2013-2016 também não apresentou informações sobre a aplicação dos recursos do TC 03611/2012 ao FNDE/MEC nem prestou contas até 5/10/2015, fim do prazo para o exercício regular desse dever constitucional. Segundo o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura, do FNDE, acostado aos autos, as obras teriam sido canceladas a pedido da Prefeitura Municipal de Parintins/AM, conforme o Ofício 201/2013/PGMP, de 9/8/2013 (peça 7, p. 2-7), embora não haja evidência nos autos do mencionado ofício.

45. O mesmo Parecer Técnico de 5/5/2016 concluiu pela total reprovação do objeto, dada a sua inexecução, e pela necessária devolução total dos recursos ao erário, equivalente aos R\$ 1.585.640,14 repassados, ao passo que, no quadro de observações desse mesmo parecer técnico, existe um texto que trata de devolução via GRU, em 29/1/2016, dos seguintes valores: R\$ 135.302,26 e R\$ 290.203,35 (peça 7, p. 8). Face à ausência nos autos de documentos comprobatórios relativos a tais devoluções, elas, no momento, não serão consideradas no débito a ser explicitado nas citações propostas.

46. Concluiu-se a instrução pelas propostas de citações dos dois responsáveis devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Parintins/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM, e ainda de audiências por não permitirem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Parintins/AM, em face da omissão no dever de prestar contas e de cientificar mensalmente o FNDE sobre a aplicação dos recursos transferidos no âmbito Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

47. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Weder de Oliveira, para as citações/audiências/diligências propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, alíneas “a” (diligência) “b” (citação) “c” (audiência), da Portaria-MINS-WDO Nº 8, de 6/8/2018, sendo a delegação para audiências restritas a TCE exclusivamente em caso de omissão.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

49. Realizar as citações do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, CPF 235.150.072-53, gestões 2009-2012 e 2017-atual, e do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF 407.326.492-34, gestão 2013-2016, solidariamente, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venham a ser condenados, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

49.1. **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Parintins/AM como parte do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, Processo Original 23034.029808/2016-52, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Parintins/AM, com vigência compreendida entre 20/6/2012 e 23/6/2014, e que teve por objeto a construção de seis escolas para educação infantil em diferentes bairros do município.

Natureza	VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
D	R\$ 1.585.640,14	5/7/2012

Valor atualizado até 17/8/2018: R\$ 2.304.569,38 (peça 27)

49.1.1. **Responsável:** Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, CPF 235.150.072-53, Prefeito Municipal de Parintins/AM nas gestões 2009-2012 e 2017-atual:

49.1.1.1. **Conduta:** na condição de prefeito do Município de Parintins/AM, durante a gestão 2009-2012, não comprovar a regular aplicação dos recursos federais recebidos, administrados e geridos por conta do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II.

49.1.1.2. **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 26, inciso I do *caput* e § 1º, da Lei 11.947/ 2009, arts. 22 e 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, art. 28 da Resolução/CD/FNDE 13/2011, Item XXIII do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância;

49.1.2. **Responsável:** Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF: 407.326.492-34, Prefeito Municipal de Parintins/AM na gestão 2013-2016:

49.1.2.1. **Conduta:** na condição de Prefeito Municipal de Parintins/AM durante a gestão 2013-2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015, deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos federais administrados e geridos por conta do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância;

49.1.2.2. **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 26, inciso I do *caput* e § 1º, da Lei 11.947/ 2009, arts. 22 e 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, art. 28 da Resolução/CD/FNDE 13/2011, Item XXIII do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância;

50. Realizar a audiência do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, CPF 235.150.072-53, gestão 2017-atual, e do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF 407.326.492-34, gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2012;

50.1. **Irregularidade:** Não apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Parintins/AM no âmbito do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, Processo Original 23034.029808/2016-52, firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2012;

50.1.1. **Responsável:** Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF: 407.326.492-34, Prefeito Municipal de Parintins/AM na gestão 2013-2016:

50.1.1.1. **Conduta:** na condição de Prefeito Municipal de Parintins/AM durante a gestão 2013-2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015, deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos federais administrados e geridos por conta do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância;

50.1.1.2. **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 26, inciso I do *caput* e § 1º, da Lei 11.947/ 2009, arts. 22 e 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, art. 28 da Resolução/CD/FNDE 13/2011, Item XXIII do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância;

50.2. **Irregularidade:** Não cientificar mensalmente o FNDE/MEC sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado, Processo Original 23034.029808/2016-52, firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM;

50.2.1. **Responsável:** Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, CPF 235.150.072-53, Prefeito Municipal de Parintins/AM na gestão 2009-2012;

50.2.1.1. **Conduta:** na condição de prefeito do Município de Parintins/AM, durante a gestão 2009-2012, deixar de mensalmente dar ciência ao FNDE/MEC, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre as obras no Módulo de Monitoramento de Obras do Simec (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM;

50.2.1.2. **Dispositivos violados:** Item XIII do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM;

50.2.2 **Responsável:** Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF: 407.326.492-34, Prefeito Municipal de Parintins/AM na gestão 2013-2016:

50.2.2.1. **Conduta:** na condição de prefeito do Município de Parintins/AM, durante a gestão 2013-2016, deixar de mensalmente dar ciência ao FNDE/MEC, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre as obras no Módulo de Monitoramento de Obras do Simec (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM;



50.2.2.2. **Dispositivos violados:** Item XIII do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM.

51. Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992 c/c § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, e poderá ainda o Tribunal aplicar-lhes multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário, conforme o art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c Art. 267 do regimento Interno do TCU;

52. Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

53. Informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos objeto do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância.

54. Esclarecer aos responsáveis que a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar as prestações de contas do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

55. Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

56. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, para que, no prazo de trinta dias, sejam encaminhados ao TCU os documentos e informações a seguir especificados, com vistas ao saneamento da TCE 004.887/2018-2, instaurada por conta do Relatório de TCE 572/2017-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 21/11/2017 (peça 17), relativo ao Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, Processo Original 23034.029808/2016-52, firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM:

56.1. Cópia do Ofício 201/2013/PGMP, de 9/8/2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Parintins/AM, durante a gestão do ex-prefeito, Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, que teria pedido ao FNDE o cancelamento das obras relacionadas ao Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM, segundo informação constante do quadro de observações do item “2. Informações do Convênio / Termo de Compromisso” do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiamento (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura, do FNDE, de 5/5/2016, assinado pela Sra. Angela Backx Noronha, Engenheira Civil - Analista de Projetos – CGEST (peça 7, p. 2);

56.2. Comunicar a este TCU, por meio de documentos, quais as medidas adotadas pelo FNDE após a recepção do Ofício 201/2013/PGMP, de 9/8/2013, que solicitou o cancelamento das obras, segundo informação constante do quadro de observações do item “2. Informações do Convênio / Termo de Compromisso” do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiamento



(Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura, do FNDE, de 5/5/2016, assinado pela Sra. Angela Backx Noronha, Engenheira Civil - Analista de Projetos – CGEST (peça 7, p. 2);

56.3. Verificar a real existência das duas devoluções de recursos ocorridas em 29/1/2016 por conta das Ações A e C do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, pelos respectivos valores de R\$ 135.302,26 e R\$ 290.203,35, mencionadas no quadro de observações do item “6. Conclusão” do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura, do FNDE, de 5/5/2016, assinado pela Sra. Angela Backx Noronha, Engenheira Civil - Analista de Projetos – CGEST (peça 7, p. 8), além de outras devoluções eventualmente efetivadas e não mencionadas, bem como comunicar ao TCU a quantificação exata do débito a ser atribuído aos responsáveis.

57. Encaminhar cópia da instrução aos responsáveis e ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e a resposta à diligência.

SECEX-TCE, em 17 de agosto de 2018

(Assinou eletronicamente)

Fritz Kiemle Júnior

Auditor Federal de Controle Externo



Anexo A Matriz de Responsabilização (conforme DN/TCU 155/2016)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Considerações sobre a responsabilidade do agente
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Parintins/AM como parte do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Parintins/AM, com vigência compreendida entre 20/6/2012 e 23/6/2014, e que teve por objeto a construção de seis escolas para educação infantil em diferentes bairros do município.	Frank Luiz da Cunha Garcia, CPF 235.150.072-53, Prefeito Municipal de Parintins/AM nas gestões 2009-2012 e 2017-atual	Gestões 2009-2012 e 2017-atual	Deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos federais recebidos, administrados e geridos por conta do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, enquanto era prefeito municipal na sua gestão 2009-2012, bem como do respectivo saldo de recursos administrados e geridos durante a gestão do seu antecessor na gestão 2013-2016, quando esse não a apresentou no prazo previsto nem até o final do seu mandato, ou, na impossibilidade de fazê-lo, deixar de adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial; Deixar de cientificar mensalmente o FNDE/MEC sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as eventuais despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do Termo de Compromisso 03611/2012 – PAC II- Proinfância e a construção de parte do objeto pactuado, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e art. 66, do Decreto 93.872/1986;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; Era exigível conduta diversa da praticada.
		Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF: 407.326.492-34, Prefeito Municipal de Parintins/AM na gestão 2013-2016	Gestão 2013-2016	Deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos federais administrados e geridos por conta do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância; Deixar de cientificar mensalmente o FNDE/MEC sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do	



<p>Não apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Parintins/AM no âmbito do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2012;</p>	<p>Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF: 407.326.492-34, Prefeito Municipal de Parintins/AM na gestão 2013-2016</p>	<p>Gestão 2013-2016</p>	<p>Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM.</p> <p>Deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos federais recebidos, administrados e geridos por conta do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, enquanto era prefeito municipal na sua gestão 2009-2012, bem como do respectivo saldo de recursos administrados e geridos durante a gestão do seu antecessor na gestão 2013-2016, quando esse não a apresentou no prazo previsto nem até o final do seu mandato, ou, na impossibilidade de fazê-lo, deixar de adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial;</p> <p>Deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos federais administrados e geridos por conta do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância;</p>	<p>As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as eventuais despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do Termo de Compromisso 03611/2012 – PAC II- Proinfância e a construção de parte do objeto pactuado, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e art. 66, do Decreto 93.872/1986;</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade;</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta;</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p>
<p>Não cientificar mensalmente o FNDE/MEC sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM;</p>	<p>Frank Luiz da Cunha Garcia, CPF 235.150.072-53, Prefeito Municipal de Parintins/AM nas gestões 2009-2012 e 2017-atual</p>	<p>Gestão 2009-2012</p>	<p>Deixar de mensalmente dar ciência ao FNDE/MEC, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre as obras no Módulo de Monitoramento de Obras do Simec (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no</p>	<p>As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as eventuais despesas efetuadas com os recursos recebidos no</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade;</p> <p>É razoável supor que o responsável</p>



	Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF: 407.326.492-34, Prefeito Municipal de Parintins/AM na gestão 2013-2016.	Gestão 2013-2016.	endereço eletrônico http://simec.mec.gov.br , sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II - Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM.	âmbito do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II- Proinfância e a construção de parte do objeto pactuado, em afronta ao item XIII do TC 03611/2012.	tinha consciência da ilicitude de sua conduta; Era exigível conduta diversa da praticada.
--	---	-------------------	---	---	--



TC Número	Responsável (eis)	Tipo	Assunto	Valor Original e data de Ocorrência do débito
014.276/2011-9	Frank Luiz da Cunha Garcia,	TCE / auditoria	Fiscalização 925/2010 na Prefeitura Municipal de Parintins/AM, com o objetivo de verificar a regularidade da execução dos programas federais Pnae (Alimentação Escolar), Pnate (Transporte Escolar), PDDE (Dinheiro Direto na Escola) e Fundeb complementação nos exercícios de 2009 e 2010.	Acórdão 7.770/2014 - TCU - 2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman 31/12/2009, R\$ 70.336,58 31/12/2010, R\$ 238.597,29
009.883/2015-0	Frank Luiz da Cunha Garcia, Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF: 407.326.492-34	TCE	Contrato de repasse CR 238.132-11/2007, Siafi 612394, firmado entre a Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades e o Município de Parintins/AM;	Não foi possível acessar as informações devido a Permissão insuficiente para acessar o conteúdo do documento
013.737/2015-5	Frank Luiz da Cunha Garcia,	TCE	Convênio 046/2006, Siafi 560626, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Município de Parintins/AM	Não foi possível acessar as informações, devido a Permissão insuficiente para acessar o conteúdo do documento
021.751/2017-0	Frank Luiz da Cunha Garcia,	TCE	Contrato de Repasse 315.778-66/2010, Siafi 719.952, firmado entre Ministério do Esporte e o Município de Parintins/AM	Não foi possível acessar as informações devido a Permissão insuficiente para acessar o conteúdo do documento
005.624/2018-5	Carlos Alexandre Ferreira Silva	TCE	FNDE. Omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), exercício 2014	30/12/2013, R\$ 59.400,00 30/05/2014, R\$ 51.282,00 30/05/2014, R\$ 456.409,80
005.625/2018-1	Carlos Alexandre Ferreira Silva		FNDE. Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 370/2017)	15/01/2015, R\$ 443.827,97

Anexo B: Débitos possivelmente imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no TCU